



PROJETO DE LEI Nº....., DE 2011
(Deputado Pauderney Avelino)

Institui na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia OCIDENTAL – SUDAMOC; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA;; revoga a Lei Complementar no 68, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências.

O Congresso nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA SUDAMOC

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia Ocidental - SUDAMOC, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Manaus – Estado do Amazonas, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A atuação da SUDAMOC será exercida na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º. Os Estados e os Municípios criados por desmembramento dos Estados e dos entes municipais situados na área a que se refere o caput deste artigo serão automaticamente considerados como integrantes da área de atuação da SUDAMOC.

§ 2º. A SUDAMOC exercerá a administração da Área de Livre Comércio e da Zona de Processamento de Exportação – ZPE, implantadas ou a serem implantadas no Estado do Amapá.

Art. 3º A SUDAMOC tem por finalidade promover o desenvolvimento includente e sustentável de sua área de atuação, a integração competitiva da base produtiva regional



na economia nacional e internacional e a administração da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio e Zonas de Processamento de Exportação implantadas ou a serem implantadas na Amazônia Ocidental.

Art. 4º Compete à SUDAMOC:

I - definir objetivos e metas econômicas e sociais que levem ao desenvolvimento sustentável de sua área de atuação;

II - formular planos e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, em consonância com a política nacional de desenvolvimento regional, articulando-os com os planos nacionais, estaduais e locais;

III - propor diretrizes para definir a regionalização da política industrial, que considerem as potencialidades e as especificidades de sua área de atuação;

IV - articular e propor programas e ações perante os ministérios setoriais para o desenvolvimento regional, com ênfase no caráter prioritário e estratégico, de natureza supra-estadual ou sub-regional;

V - articular as ações dos órgãos públicos e fomentar a cooperação das forças sociais representativas na sua área de atuação, de forma a garantir o cumprimento dos objetivos e metas de que trata o inciso I do caput deste artigo;

VI - atuar, como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, para promover a diferenciação regional das políticas públicas nacionais e a observância dos §§ 1º e 7º do art. 165 da Constituição Federal;

VII - nos termos do inciso VI do caput deste artigo, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, assessorar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do Orçamento Geral da União, em relação aos projetos e atividades previstas na sua área de atuação;

VIII - apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de desenvolvimento sub-regional;

IX - estimular, por meio da administração de incentivos e benefícios fiscais, os investimentos privados prioritários, as atividades produtivas e as iniciativas de desenvolvimento sub-regional em sua área de atuação, conforme definição do Conselho Deliberativo, em consonância com o § 2º do art. 43 da Constituição Federal e na forma da legislação vigente;

X - coordenar programas de extensão e gestão rural, assistência técnica e financeira internacional em sua área de atuação;

XI - estimular a obtenção de patentes e coibir que o patrimônio da biodiversidade seja pesquisado, apropriado e patenteado em detrimento dos interesses da região e do País;

XII - propor, em articulação com os ministérios competentes, as prioridades e os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na sua área de atuação, em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico;



XIII - promover o desenvolvimento econômico, social e cultural e a proteção ambiental da Amazônia, por meio da adoção de políticas diferenciadas para as sub-regiões;

XIV – administrar os incentivos regionais vinculados à produção na Zona Franca de Manaus e propor as medidas necessárias para manter a competitividade dos produtos industrializados ali fabricados e a adequação permanente da política industrial na sub-região ao estado da arte e da técnica.

Art. 5º São instrumentos de ação da SUDAMOC:

I - planos regionais de desenvolvimento plurianuais e anuais, articulados com os planos federais, estaduais e locais;

II - o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, na porção atribuível à Amazônia Ocidental;

III - o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA, observado o disposto no final do inciso II deste artigo;

IV - programas de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, na forma da lei e da Constituição Federal;

V - outros instrumentos definidos em lei.

Art. 6º Constituem receitas da SUDAMOC:

I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;

II - transferências do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, na porção correspondente à percentagem territorial da Amazônia Ocidental em relação à área da Amazônia, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos;

III - resultados de aplicações financeiras de seus recursos;

IV - outras receitas previstas em lei.

Art. 7º A SUDAMOC compõe-se de:

I - Conselho Deliberativo;

II - Diretoria Colegiada;

III - Procuradoria-Geral, vinculada à Advocacia-Geral da União;

IV - Auditoria-Geral;

V - Ouvidoria-Geral.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 8º Integram o Conselho Deliberativo da SUDAMOC:

I - os governadores dos Estados de sua área de atuação;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - os Ministros de Estado designados pelo Presidente da República, limitados ao número de 9 (nove);

III - 3 (três) representantes dos Municípios de sua área de atuação, escolhidos na forma a ser definida em ato do Poder Executivo, com mandato de um ano, vedada a recondução para o período seguinte;

IV - 3 (três) representantes da classe empresarial e 3 (três) representantes da classe dos trabalhadores de sua área de atuação, indicados na forma a ser definida em ato do Poder Executivo, com mandato de um ano, vedada a recondução para o período seguinte;

V - O Presidente do Banco da Amazônia S.A - BASA..

§ 1º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, exceto quando estiver presente o Presidente da República.

§ 2º Os governadores de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelos respectivos vice-governadores, e os ministros, pelos secretários-executivos dos respectivos Ministérios.

§ 3º Na reunião de instalação do Conselho Deliberativo será iniciada a apreciação de proposta de Regimento Interno do Colegiado, a ser baixado até a terceira reunião do colegiado.

§ 4º Poderão ainda ser convidados a participar de reuniões do Conselho, sem direito a voto, dirigentes de órgãos, entidades e empresas da administração pública.

Art. 9º O Conselho Deliberativo reunir-se-á bimestralmente, ou sempre que convocado por sua Presidência, mediante proposta da Diretoria Colegiada, pautando-se por seu regimento interno.

§ 1º No primeiro trimestre de cada exercício, será realizada reunião especial para avaliar a execução do plano regional de desenvolvimento no exercício anterior e aprovar a programação de atividades do plano no exercício corrente.

§ 2º O Presidente da República presidirá a reunião especial do Conselho de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A Secretaria-Executiva do Conselho, cuja organização e funcionamento constarão do Regimento Interno do Colegiado, será exercida pelo Superintendente da SUDAMOC e terá como atribuições o encaminhamento das decisões submetidas ao Colegiado e o acompanhamento das resoluções do Conselho.

Art. 10. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - estabelecer as diretrizes de ação e propor, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, projeto de lei que instituirá o plano e os programas regionais de desenvolvimento da Amazônia, a ser encaminhado ao Congresso Nacional, para apreciação e deliberação;

II - acompanhar e avaliar, na forma do art. 14 desta Lei Complementar, a execução dos planos e dos programas regionais da Amazônia e determinar medidas de ajustes necessárias ao seu cumprimento;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - aprovar os programas de financiamento com recursos do FNO ao setor produtivo da Amazônia Ocidental e as diretrizes e prioridades para as aplicações de recursos no âmbito do FDA e as modalidades de operações que serão apoiadas pelos fundos geridos pela SUDAMOC;

IV – aprovar os projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação, que pleiteiem os incentivos fiscais e financeiros sob a administração da autarquia;

V - aprovar seu regimento interno.

§ 1º A atuação do Conselho Deliberativo será pautada pelo objetivo de fortalecimento do pacto federativo mediante a diminuição das desigualdades econômicas e sociais entre os entes federativos.

§ 2º Para promover a gestão participativa das múltiplas dimensões da questão regional, o Conselho Deliberativo criará comitês, permanentes ou provisórios, e fixará, no ato de criação, sua composição e suas atribuições.

§ 3º O Conselho Deliberativo estabelecerá a composição e as competências dos Comitês de Gestão, que serão constituídos de representantes do Governo e da sociedade e funcionarão como instrumento de formulação, supervisão e controle, por parte dos cidadãos e de suas instituições representativas, dos planos e políticas públicas para a região.

CAPÍTULO III

DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 11. Compete à Diretoria Colegiada:

I - assistir o Conselho Deliberativo, suprindo-o das informações, estudos e projetos que se fizerem necessários ao exercício de suas atribuições;

II - exercer a administração da SUDAMOC;

III - editar normas sobre matérias de competência da SUDAMOC;

IV - aprovar o regimento interno da SUDAMOC;

V - cumprir e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

VI - estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento da região, consolidando as propostas no plano regional de desenvolvimento, com metas e indicadores objetivos para avaliação e acompanhamento;

VII - encaminhar a proposta de orçamento da SUDAMOC ao Ministério da Integração Nacional;

VIII - elaborar relatório anual de avaliação da ação federal na sua área de atuação, enviando-o à Comissão Mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às comissões temáticas de ambas as Casas do Congresso Nacional, após apreciação do Conselho Deliberativo, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IX - encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da SUDAMOC aos órgãos competentes;

X - autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da SUDAMOC;

XI - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da SUDAMOC;

XII - notificar e aplicar as sanções previstas na legislação;

XIII - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria.

§ 1º A Diretoria Colegiada será presidida pelo Superintendente da SUDAMOC e composta por mais 4 (quatro) diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º As decisões relacionadas com as competências institucionais da SUDAMOC serão tomadas pela Diretoria Colegiada.

§ 3º A estrutura básica da SUDAMOC e as competências das unidades serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DO PLANO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Art. 12. O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia Ocidental, que abrangerá a área referida no caput do art. 2º desta Lei Complementar, terá como objetivo a redução das desigualdades regionais e será elaborado em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

§ 1º A SUDAMOC, em conjunto com o Ministério da Integração Nacional, os ministérios setoriais, os órgãos e as entidades federais presentes na sua área de atuação e em articulação com os governos estaduais, elaborará a minuta do projeto de lei que instituirá o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia Ocidental, o qual será submetido ao Congresso Nacional, nos termos do inciso IV do caput do art. 48, do § 4º do art. 165 e do inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia compreenderá programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas de desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental, com identificação das respectivas fontes de financiamento.

§ 3º O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia Ocidental terá vigência de 4 (quatro) anos, será revisado anualmente e tramitará juntamente com o Plano Plurianual - PPA.

Art. 13. A SUDAMOC avaliará o cumprimento do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia por meio de relatórios anuais, submetidos e aprovados pelo seu Conselho Deliberativo e encaminhados à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.



CAPÍTULO V

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

Art. 14. A Seção II - Do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, do Capítulo I da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II

Do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia

Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, de natureza contábil, em duas contas distintas, a serem geridas pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia Ocidental - SUDAMOC, com a finalidade de assegurar recursos para a realização, nas respectivas áreas de atuação, de investimentos em infra-estrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas.

§ 1º Os Conselhos Deliberativos da SUDAM e da SUDAMOC disporão sobre as prioridades de aplicação dos recursos do FDA, nas respectivas áreas de atuação, bem como sobre os critérios para o estabelecimento da contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos.

§ 2º A cada parcela de recursos liberados, será destinado 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.

Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA:

I - os recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe foram consignadas no orçamento anual;

II - resultados de aplicações financeiras à sua conta;

III - produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV - transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de programas e projetos de desenvolvimento regional que contemplem as respectivas áreas de jurisdição da SUDAM e da SUDAMOC;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia terá como agentes operadores o Banco da Amazônia S.A. e outras instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, que terão as seguintes competências:

I - fiscalizar os projetos sob sua condução e atestar sua regularidade;

II - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua responsabilidade.



Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia nos projetos de investimento será realizada conforme dispuserem os regulamentos a ser aprovados pelos Conselhos Deliberativos da SUDAM e da SUDAMOC.”

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. A Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA será extinta na data da publicação do decreto que estabelecer a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAMOC.

Parágrafo único. Os bens da SUFRAMA passarão a constituir o patrimônio social da SUDAMOC.

Art. 16. A SUDAMOC sucederá a SUFRAMA em seus direitos e obrigações.

Art. 17. Os cargos efetivos ocupados por servidores do quadro da SUFRAMA integrarão o quadro da SUDAMOC, mediante redistribuição, nos termos estabelecidos pelo art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 18. Os benefícios fiscais de isenção do imposto de renda e adicionais não restituíveis, de que tratam o art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, o art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, e o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, calculados com base no lucro da exploração, para os projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação de estabelecimentos na Zona Franca de Manaus, aprovados pelo órgão competente, subsistirão pelo prazo dos arts. 40 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei Complementar nº 68, de 13 de junho de 1991.

JUSTIFICATIVA

A Zona Franca de Manaus, criada pelo Decreto Lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, vem batendo recordes de produção, vendas e expansão do nível do emprego. No entanto, a área tem enfrentado alguns gargalos, como a falta de investimentos em processos produtivos e incentivos fiscais, que acarretam em obstáculos para o crescimento econômico ainda maior da região.

Visando o fortalecimento e a ampliação do Distrito Industrial de Manaus, bem como o desenvolvimento de toda a Amazônia Ocidental, propomos a apresentação de um projeto de lei, de minha autoria, que institui a Superintendência do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desenvolvimento da Amazônia OCIDENTAL – SUDAMOC. A superintendência teria entre os seus objetivos a definição de metas econômicas, formulação de planos e indicações de diretrizes para o desenvolvimento da região.

A entidade funcionaria com recursos provenientes do Tesouro Nacional e contaria com autonomia administrativa. A SUDAMOC seria fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável na sua área de atuação, como também na integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional, além da administração da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio e Zonas de Processamento de Exportação implantadas ou a serem implantadas na Amazônia Ocidental.

Estas as razões que me levaram a apresentar o presente projeto de lei, para cuja aprovação solicitamos apoio de nossos nobres Pares nas duas Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2011.

DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO

DEM/AM